



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312237 - MS (2023
/0076255-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP247200
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EMPREGADOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O produtor rural, pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é sujeito passivo tributário da contribuição do salário-educação. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312237 - MS
(2023/0076255-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP247200
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EMPREGADOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O produtor rural, pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é sujeito passivo tributário da contribuição do salário-educação. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a sujeição passiva tributária da pessoa física, produtora rural, relacionada à contribuição social para o salário-educação, na hipótese em que está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A parte agravante insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 1267/1282):

No caso em comento, os acórdãos enfrentados em Recurso Especial entenderam que, adotando-se o conceito amplo de empresa para fins de incidência do Salário-Educação, o fato de o agravante estar inscrito em CNPJ seria o suficiente para tornar a exação exigível, mas ignoram que somente possui CNPJ em razão de exigência do Estado de São Paulo imposta aos produtores rurais pessoa física [...] Contudo, independente de inscrição em CNPJ (o que não constitui elemento do conceito de empresa), não há a presença de qualquer elemento que caracterize atividade empresarial, sendo necessário, em sede de Recurso Especial, que este Superior Tribunal de Justiça faça um juízo de valor sobre esse fato afim de dirimir se a mera inscrição em CNPJ para atender a uma exigência legal de um Estado da Federação basta por si só, para tornar o produtor rural pessoa física sujeito passivo do Salário-Educação [...] A agravante em momento algum teve o animus de constituir-se em pessoa jurídica, tendo realizado inscrição em CNPJ tão somente em virtude de exigência imposta pelo Estado de São Paulo no art. 140, I, “h”, do RICMS, sobre o qual o governo do Estado de São Paulo se manifestou, alegando que não descaracteriza a condição de pessoa física do produtor rural, conforme se tem do Comunicado CAT 45/2008 [...] a aplicação da tese firmada em sede de repetitivo não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em confronto com a hipótese em julgamento, verificando se são análogas ou não ao paradigma [...] Nestes termos, é plenamente cabível o pleito recursal, para o fim de reconhecer a existência de violação aos artigos 489 e 1022 do CPC ao deixar de promover a superação do entendimento firmado ou sua reinterpretação à luz desse novo cenário, nos termos do artigo 927, § 4º, do CPC, uma vez demonstrada a distinção entre o paradigma e o caso em debate, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam sanados os vícios demonstrados, ou considere

prequestionada a matéria, permitindo o total provimento do Recurso Especial.

Sem impugnação pela parte agravada (fls. 1293/1294).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 861/869):

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

[...]

O impetrante realiza diversas atividades como empresário, não podendo ser tratado como singelo produtor rural - pessoa física. Portanto, é caso em que a parte autora se insere no conceito de empresário para fins de incidência do salário-educação, nos termos do art. 2º do Decreto 6.003/06 e art. 15 da Lei 9.424/96.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, firmou tese segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição

Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, considerado o fato de o recorrente ser produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se verifica violação dos referidos dispositivos, notadamente, porque este Tribunal Superior, nessa hipótese, tem pacífica orientação jurisprudencial pela sujeição passiva tributária. A respeito, entre outros:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. VERIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de considerar a sujeição passiva do produtor rural pessoa física atrelada à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.092.067/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE.

[...]

III - Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual o produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de

incidência da contribuição para o salário-educação.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.122.933/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA.

[...]

2. A contribuição ao salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.344.080/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023)

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.312.237 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0076255-7

Número de Origem:
50006873920194036002

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI

ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP247200

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI

ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP247200

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025